

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara  
TC-006.721/2012-5.

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargante: Carlo Busatto Junior (582.763.517-00).

Entidade: Município de Mangaratiba/RJ.

Representação legal: Francisco Rodrigues de Sá (peça 22, p. 1), Willian de Araújo Buy (OAB/RJ 148.455), Marcelo Fontes (OAB/RJ 63975), Bruno Calfat (OAB/RJ 105.258 – OAB/DF 36.459), Adilson Vieira Macabu Filho (OAB/RJ 135.678), Gláucia Alves Correia (OAB/DF 37.149), Ana Tereza Basílio (OAB 74.802), Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT

12.886), Eustáquio de Noronha Neto (OAB/MT 12.548), Augusto Cesar F. Assumpção (OAB/MT 13.279) e Andre Luiz Araujo (OAB/MT 11.632).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA RECURSAL MANEJADA, DE ATRIBUIÇÃO DE PRETENDIDOS EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

## RELATÓRIO

Examinam-se embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Carlo Busatto Junior contra o Acórdão nº 2.967/2015-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial, vazado nos seguintes termos:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:*

*9.1. considerar revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;*

*9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável Carlo Busatto Júnior, prefeito do Município de Mangaratiba/RJ à época dos fatos, e condená-lo, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., ao pagamento do débito indicado, correspondente aos juros de mora, calculado a partir de 24/8/2001, data do fato gerador, até 27/3/2012 (montante original atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado a partir de 24/8/2001 até 27/3/2012, menos R\$ 164.430,00 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e trinta reais)), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos*

termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis Solidários	Valor do débito (R\$)
Carlo Busatto Júnior - CPF 582.763.517-00	208.826,10 data base: 28/3/2012
Luiz Antônio Trevisan Vedoin - CPF 594.563.531-68	
Santa Maria Comércio e Representação Ltda. - CNPJ 03.737.267/0001-54	

9.3. aplicar aos responsáveis Carlo Busatto Júnior, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertar os requerentes de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da mesma lei;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Mangaratiba/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR”.

2. Segundo a peça recursal, o acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao enfrentamento das particularidades do caso que caracterizam a boa-fé do embargante, o que repercute na subsistência da premissa fixada de inexistir nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé e em contradição na medida em que fundamentado em proposições inconciliáveis.

3. Nessa linha, argui o embargante que “O v. acórdão tomou como ponto de partida a assertiva, *tout court*, de inexistir ‘nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Carlo Busatto Júnior, então Prefeito Municipal de Mangaratiba/RJ’. Essa premissa, a partir da qual toda a fundamentação do acórdão é desenvolvida, foi fixada sem o enfrentamento da medida em que as particularidades do caso seriam ou não suficientes para abalar a premissa posta”.

4. Para o embargante, o exame da boa-fé, à luz do que dispõem os §§1º e 2º do art. 12 da Lei n. 8.443/92, não poderia ser dispensado, justamente por constituir direito garantido a todos os responsáveis que possuem processos de tomada de contas especiais em curso perante esse e. TCU. “Corroborada o que aqui se afirma a norma contida no § 2º do art. 202 do RITCU, que determina que

na oportunidade da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas”.

5. Reporta-se a artigo intitulado “A Cláusula Geral da Boa-Fé como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União” (in Revista do TCU nº 88, Abr-Jun/2001), no qual “o culto Ministro Augusto Sherman Cavalcanti recomenda o exame da boa-fé a partir dos seguintes conceitos extraídos da doutrina: ‘Estado espírito de quem confiantemente, com intenção pura, pratica, por erro o ato que julgava conveniente e lícito, mas cujo resultado pode ser contrário aos seus interesses’ e ‘Convicção de alguém que acredita estar agindo de acordo com a lei, na prática ou omissão de determinado ato. A boa-fé é contrária à fraude e ao dolo’.

6. E ainda no campo doutrinário:

“Esse exame em torno da convicção de estar agindo conforme a legalidade deve se dar sob a perspectiva de entendimentos em vigor à época do ato praticado, como ilustra o seguinte excerto doutrinário: ‘No campo do Direito Administrativo Sancionador, o importante é examinar se, à época da tomada de decisão, aquela interpretação jurídica que embasou a conduta ou o ato praticado era razoável, mormente na hipótese de não ter sido pacificada pelo Poder Judiciário ou mesmo pelo próprio Tribunal de Contas (a depender da natureza da matéria). (...) O fato é que igualar um comportamento doloso, eivado de má-fé, com conduta ou ato praticado por agente público ou administrado amparado em um entendimento jurídico dotado de razoabilidade (ainda que não seja aquele que venha a prevalecer definitivamente na esfera judicial ou administrativa) é agir de forma desproporcional e contrária aos limites de prudência e cautela que devem nortear o exercício do *ius puniendi estatal*.’ (A Principiologia no Direito Administrativo Sancionador, Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, n2 43, p. 9/28)”.

7. Aduz, ainda, que “sob esse prisma, impende observar que o próprio acórdão consigna ‘a **jurisprudência recente do TCU**’ quanto [ao entendimento de que a ausência do chassi ou placa do veículo adquirido na nota fiscal impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos utilizados e os comprovantes de despesas realizadas visando à consecução do objeto do convênio celebrado’, manifestado nos precedentes do Acórdão 3.018/2011; Acórdão 5.795/2011 e Acórdão 7.012/2010).”

8. Segundo aponta, “reforça a constatação de que, à época do Convênio 88/2000, a ausência dessas providências não era tida como causa de irregularidade a circunstância de o órgão Convenente, o Ministério da Saúde, por meio da sua Divisão de Convênios e Gestão, ter aprovado as contas do convênio firmado com a Prefeitura do Município de Mangaratiba para aquisição das unidades móveis de saúde versadas nesta representação, conforme consignado no ofício 4179/MS/SE/FNS/CPCONT N° 1722 (peça 3, p. 149). Fosse outro o entendimento disseminado à época, certamente não teria o Órgão Convenente aprovado as contas sob a premissa de que os preços estavam conforme a prática do mercado e que eventuais irregularidades, de natureza meramente formal, ‘não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois **não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário**”.

9. Conclui que:

“De outra parte, a mera oposição da assertiva de inexistir elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta desconsidera a jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de que a ausência de indícios de má-fé e de locupletamento por parte do gestor dita o reconhecimento da boa-fé do responsável (Acórdão 7.931/2014, Câmara, Relator Ministro André de Carvalho; Acórdão 4.046/2014, 1 2 Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira)”.

10. Considera que reforça a boa-fé do responsável o fato dele diligentemente ter prestado contas do convênio ao Órgão Convenente (as quais foram aprovadas, frisa); ter aplicado os repasses em relevante fim social; ter espontaneamente procedido à liquidação do débito atualizado monetariamente, conforme assinalado na notificação recebida e, acima de tudo, a falta de quaisquer indícios de ter se locupletado da execução do convênio.

11. Indica, ainda, que se, na esteira da jurisprudência do TCU, a caracterização da boa-fé do gestor do convênio, "não tem o condão de eximi-lo de repor o dano causado, afastando tão somente os juros e a multa, além de abrir possibilidade para o julgamento regular com ressalvas das contas, desde que inexistentes outras irregularidades graves, nos termos do § 22 do art. 12 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)" (Acórdão 4.046/2014, Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira), incumbia ao v. acórdão embargado, *data venta*, discorrer, um a um, sobre os aspectos envoltos à caracterização da boa-fé do responsável como elemento apto a emprestar à liquidação do débito atualizado o efeito de sanar o processo.

12. Arremata dizendo que a ausência de manifestação do v. acórdão embargado sobre os aspectos acima indicados maculou o direito do embargante ao exame da sua boa-fé, reconhecido por toda jurisprudência do TCU.

13. No que tange à apontada contradição, afirma que o acórdão embargado aponta a impossibilidade de se verificar a aplicação dos repasses do órgão conveniente na aquisição da unidade móvel de saúde vistoriada pela fiscalização, justificada na inadmissibilidade, para efeito de adequada instrução da prestação de contas, da Nota Fiscal de Compra que não contempla a identificação do chassi e o número do convênio e a despeito de recusar, para aquele fim, a consideração do documento fiscal, utiliza-o como base para fins de comparação do valor pago pela unidade móvel vistoriada com o valor médio de referência apurado em auditoria do Denasus/CGU, vislumbrando na diferença entre os valores a configuração de um afirmado prejuízo.

14. Considera que sob a perspectiva da utilidade do documento fiscal, ora levado em consideração, ora não, o acórdão embargado sufraga proposições que brigam entre si, instaurando contradição interna no julgado a reclamar integração pelo provimento de embargos declaratórios.

15. Pede, por fim, seja a presente peça conhecida e, no mérito, provida, para:

a) aclarar as omissões e contradições apontadas;

b) dar efeitos infringentes ao julgado, modificando a decisão embargada e dando provimento ao recurso de reconsideração, e conseqüentemente, julgar-se aprovadas as contas do Sr. Carlo Busatto, ainda que com ressalvas, ou, ao menos, reconhecer que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanou o processo e que inexistem razões para infligir ao embargante a condenação em juros de mora.

É o relatório.